



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC

Fls. 43

Rubrica [assinatura]

Mat. n.º: 1104

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 112.005/2022

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação.

Objeto: Abastecimento e Fornecimento de água tratada, coleta e tratamento de esgoto pela Companhia de Água e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN).

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Abastecimento e Fornecimento de água tratada, coleta e tratamento de esgoto pela Companhia de Água e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN). Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da Contratação de serviços de Abastecimento e Fornecimento de água tratada, coleta e tratamento de esgoto pela Companhia de Água e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN) para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Serra Caiada e todos os órgãos que a compõem.

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo Setor Requisitante com a descrição fidedigna do objeto e justificativa da necessidade da contratação, como também da escolha pela modalidade de contratação, além de Termo de Referência onde há a pormenorização da descrição da contratação pretendida e obrigações das partes, histórico de consumo, bem como documentação de comprovação da idoneidade da empresa e documentos acessórios.

A pretensa contratação encontra arcabouço no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8666/93, sendo anexado aos autos parâmetro de preços da contratação, o despacho que confirma a disponibilidade de crédito orçamentário para a referida despesa, assim como autorização para contratação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
É o que importa relatar.

PMSC

Fls. 421

Rubrica [assinatura]

Mat. n°.: 3404

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Assim, temos que uma das exceções suso referidas é a inexigibilidade de Licitação, meio de contratação direta, que pode ser utilizada quando respeitadas algumas características necessárias à forma pela Administração.

No presente caso temos a pretensa contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação prevista no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8666/93, nos seguintes termos:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...) - grifos nossos**

Em outras palavras, a fundamentação desta Contratação está atrelada ao caráter de inviabilidade de contratação, considerando que a Companhia de Água e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN) é a única empresa do meio que atende o município de Serra Caiada/RN.

Ademais, os Autos encontram-se instruídos com toda a documentação pertinente ao pleito e à formalidade da contratação, quais sejam a autorização da referida contratação por autoridade competente acostada à pág. 33; histórico de consumo às páginas 20 a 29; bem como parâmetro de preços emitido no site da empresa acostado à fl. 30.

Digno de Nota é que encontra-se presente nos autos a comprovação de idoneidade da pretensa contratada, no que diz respeito à seara Federal, trabalhista e de FGTS. Contudo, as demais certidões não são emitidas em virtude de a CAERN ser Sociedade de Economia Mista, onde o Governo do Estado do Rio Grande do Norte é o maior acionista da empresa, fazendo com que a mesma



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

goze de imunidade Tributária, conforme se depreende do art. 150, VI da Constituição Federal do Brasil de 1988. Vejamos:

PMSC
Fls. <u>43</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>
Mat. nº.: <u>1064</u>

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013). – **grifos nossos.**

Consoante exegese jurídica acerca de normativos, muito embora já exista indícios que indicam a regularidade processual até o presente Parecer, sugiro a observância dos requisitos elencados na Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, principalmente no que diz respeito ao art. 10 e seguintes, os quais tratam da composição do processo de realização da Despesa Pública.

III – CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº 112.005/2022 atendeu aos requisitos legais, estando regular perante a lei.

Serra Caiada/RN, 03 de Fevereiro de 2022.

RÂMIDA RAIZA DE OLIVEIRA PEREIRA GONÇALVES
OAB/RN nº 14.285
Procuradora Geral

caern Companhia de Águas e Esgotos

[Diretoria](#)

[Informações Técnicas](#)

[Imprensa](#)

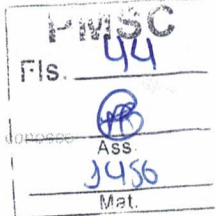
[Programas](#)

[Serviços](#)

[Transparência](#)

[Ouvidoria](#)

[Fale conosco](#)



A CAERN

NOTÍCIAS DO RN

superior

A Companhia

ACS CAERN 06 Apr 2020 09:10

A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN, sediada em Natal, é uma sociedade de economia mista, criada na forma da Lei nº 3.742, de 26 de junho de 1969 (entrando em funcionamento em 02/09/1969), pelo então Governador do Estado, Monsenhor Walfredo Gurgel, vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH). Tem como finalidade a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Rio Grande do Norte.

A Companhia tem como missão institucional contribuir com a melhoria da qualidade de vida da população do Rio Grande do Norte, por meio de uma prestação de serviços com qualidade e sustentabilidade, adotando, para isso, com postura empresarial adequada e inovadora, por meio das boas práticas empresarial e de saneamento básico.

Das quatro vertentes do saneamento básico, a Caern atua com abastecimento de água e esgotamento sanitário, sendo responsável pelo abastecimento de 152 municípios, dos 167 que compõem o Rio Grande do Norte, atendendo também 42 com esgotamento sanitário.

O Governo do Estado do Rio Grande do Norte é o acionista majoritário com mais de 95% das ações. A Companhia está organizada dentro de uma estrutura organizacional, a partir da Assembleia Geral de Acionistas, seguido de órgãos de Governança, Diretoria Executiva, Assessorias, Gerências, Unidades, Núcleos, Unidades de Receita e Escritórios. Além da sede, localizada na Capital, geograficamente, está dividida em Regionais nas principais localizações do Estado: Agreste Trairi, Sertão Central, Seridó, Mato Grande, Oeste, Alto Oeste, além de Natal.

Com a gestão pautada na Governança, a Companhia vem trabalhando nas melhorias de seu ambiente de negócios, transparência da informação, tratamento equitativo das pessoas, prestação de contas de forma clara, concisa e tempestiva, além da promoção da responsabilidade corporativa, com a avaliação de seus administradores.

ndimento

os

utencão

Finanças

Águas

ento

lesão

n

Google +

DETRAN 03 Feb 2022 07:4

Edital PE 01/2022 - Manutenção de condicionadores de ar e l

DETRAN 03 Feb 2022 07:1

Aviso aos Licitantes - PE Manutenção de condicionadores de ar e beb

SESAP 02 Feb 2022 18:36

Informes Epidemiológico:

SESAP 02 Feb 2022 17:27

Processos Seletivos

SEAD 02 Feb 2022 15:37:4

15º Congresso de Gestão Rio Grande do Norte será março

EGRN 02 Feb 2022 15:29:

15º Congresso de Gestão Rio Grande do Norte será março

SESAP 02 Feb 2022 15:12

Fevereiro Roxo busca melhor qualidade de vida de pessoas com doenças crônicas

SESAP 02 Feb 2022 14:53

Rede Covid no RN ultrapassou 10 mil casos

FIS.



1456

MAR

Lei n. 3.742, de 26 de junho de 1969

Autoriza a constituição da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte — "CAERN" — e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Da Constituição da Sociedade e suas Finalidades

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Sociedade de Economia Mista, com sede e fóro em Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, para prestação e administração dos serviços de águas e esgotos sanitários no território do Estado.

Parágrafo único — A Sociedade denominar-se-á — COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (CAERN), devendo reger-se por esta lei, pela legislação que lhe for aplicável e pelos seus Estatutos.

Art. 2º — A CAERN tem como finalidade a prestação de serviços públicos de águas e esgotos sanitários em todo o território do Estado, competindo-lhe:

I — Planejar, projetar, executar, ampliar, manter e explorar industrialmente o sistema de água potável e esgotos sanitários;

II — Fixar e arrecadar tarifas, provenientes de serviços prestados, promovendo reajustamentos periódicos, de modo que atendam à cobertura das amortizações dos investimentos, dos custos de operação e manutenção e acúmulo de reservas para expansão dos sistemas.

Art. 3º — A CAERN, no cumprimento dos seus objetivos, poderá:

I — Contrair empréstimos com entidades de crédito, públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

II — Celebrar contratos com pessoas físicas ou jurídicas, visando a realização de serviços, obras e instalações a seu cargo.

CAPÍTULO II

Do Capital Social

Art. 4º — O capital da CAERN será constituído de ações nominativas, ordinárias e preferenciais, assegurando-se ao Governo do Estado uma posição majoritária de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações, com direito a voto de capital social da Empresa, podendo ainda participarem pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada e entidades públicas federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único — O valor das ações subscritas poderá ser integralizado de uma vez ou em prestações, na forma estabelecida nos Estatutos.

CAPÍTULO III

Da Administração

Art. 5º — A CAERN terá os órgãos essenciais às Sociedades Anônimas, definidos em lei, e os necessários à boa execução dos seus trabalhos, sendo administrada por um Conselho Diretor, composto de 3 (três) membros acionistas ou não, de comprovada experiência técnica-administrativa e reconhecida idoneidade, eleitos por 5 (cinco) anos, podendo ser reeleitos, com atribuições, responsabilidades, remuneração e demais deveres e obrigações decorrentes do exercício, definidos nos Estatutos.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o atual Departamento de Águas e Esgotos (DAE), transferindo-se o seu acervo patrimonial à CAERN, o qual deverá ser convertido em ações em favor do Estado, tão logo fiquem regularizados na Junta Comercial do Estado os atos constitutivos da CAERN.

Art. 7º — Fica assegurado aos servidores do DAE regidos pela legislação trabalhista o direito de passarem a integrar, automaticamente, os quadros de pessoal da CAERN, tão logo seja decretada a extinção do atual Departamento de Águas e Esgotos.

Parágrafo único — Aos servidores referidos no presente artigo serão resguardados todos os seus direitos adquiridos.

Art. 8º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar Quadro Especial para os servidores do DAE regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, os quais permanecerão à disposição da CAERN, até a vacância dos respectivos cargos, submetendo-se ao regime de trabalho e política salarial da referida Companhia.

§ 1º — Aos servidores referidos neste artigo serão respeitados os seus direitos, vencimentos e vantagens e mantida a condição de contribuintes do Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 2º — Os cargos que irão compor o Quadro Especial criado na forma deste artigo extinguir-se-ão à medida que ocorrer a sua vacância.

Art. 9º — Fica o Poder Executivo autorizado a dar garantia para os empréstimos ou financiamentos que a CAERN venha a contrair ou firmar no país ou no exterior destinados a programas de ampliação de sistemas de abastecimento de água ou serviços de esgotos sanitários, desde que aprovados pelos órgãos próprios da Administração Estadual e obedeça os critérios determinados na legislação vigente.

Art. 10 — A CAERN gozará de todas as isenções de impostos, taxas e quaisquer outros tributos que cabem à Fazenda Estadual, no que concerne à tributação de seus bens e serviços.

Art. 11 — Os débitos e créditos do Departamento de Águas e Esgotos (DAE), inclusive de convênio e empréstimos, passarão à responsabilidade da CAERN.

Parágrafo único — Os compromissos decorrentes de convênios ou empréstimos serão compensados pelo Estado, através da aquisição de ações, pelos órgãos de Administração Estadual.

PMSO
Fls. 48
Ass
J456
1421

Art. 12 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), para cobertura das despesas pendentes com pessoal e para as que se efetuarem com as instalações e com o início do funcionamento da CAERN.

Parágrafo único — Constitui recurso, para fazer face as despesas de que trata o presente artigo, a anulação de igual importância na verba abaixo especificada:

7 — SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

7.01 — Gabinete da Secretaria — Serviço de Administração

3.0.0.0—Despesas Correntes

3.1.0.0—Despesas de Custeio

3.1.1.0—Pessoal

3.1.1.1—Pessoal Civil

01—Vencimentos Cr\$ 300.000,00

Art. 13º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Esperança, em Natal, 25 de junho de 1969.
19ª da República.

Mons. WALFREDO GURGEL

Jurandyr Navarro da Costa

Heyder Pinheiro de Moura